



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015

Altera o art. 31-A da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências – Reconhece a música gospel como manifestação cultural.

Autor: Jefferson Campos

Relator: Francisco Jr.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.407/2015 que reconhece a música gospel como manifestação cultural.

O autor do projeto relembra que a Lei nº 8.313/1991 é “*marco referencial nacional em âmbito federal no contexto do incentivo à cultura, estabeleceu as diretrizes para promoção, proteção e valorização de todas as formas de expressão cultural em nosso país, especialmente ao criar uma política de incentivos fiscais para os investimentos em cultura, tanto para pessoas físicas como jurídicas*”. Contudo, faltou “*um ajuste quanto às manifestações culturais de música compostas e produzidas para expressar a fé e a crença comunitária cristã (música gospel), fato parcialmente suprido por meio da Lei nº 12.590, de 2011, que incluiu tais manifestações no escopo da Lei Rouanet*”.

Dessa forma, segundo o autor do projeto, Deputado Jefferson Campos, “*em que pese o avanço inclusivo da Lei 12.590/2011, excluir do espectro de abrangência da Lei Rouanet as manifestações musicais promovidas por igrejas acabou sendo um*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

verdadeiro cerceamento de direitos constitucionalmente assegurados, eis que cumpre ao Poder Público não criar quaisquer óbices ao exercício das manifestações de cunho religioso, nelas inclusas as músicas de louvor e adoração que fazem parte do cotidiano e da cultura musical de diversas regiões brasileiras, pois a música é, inegavelmente, uma expressão cultural da fé”.

Apensado PL nº 6.596/2016, para estabelecer que *“ficam reconhecidos como manifestação cultural toda a manifestação gospel e os eventos a ela relacionados, tais como eventos musicais, teatrais, cinematográficos, literários entre outros”.*

A **Comissão de Cultura (CCULT)** *“aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.407/2015, e o PL 6.596/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vavá Martins, que apresentou complementação de voto”.*

O texto ficou assim redigido:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A Com o objetivo de incentivar as atividades culturais de cunho religioso, para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música religiosa e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise da proposição, conforme os termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 24, inc. IX, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

No que tange à **Constitucionalidade Material**, o art. 5º, inc. VIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Já o art. 215 da Carta Maior define que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Portanto, além de ser vedado qualquer embaraço à manifestação religiosa, compete ao Estado, é dever, portanto, apoiar, incentivar e valorizar as manifestações culturais, como as músicas religiosas.

Para o **constitucionalista José Afonso da Silva**, “o direito à cultura é um direito constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial. A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, auferiam os benefícios da cultura”¹. Dessa forma, enquanto manifestação cultural, a música religiosa necessita ser incentivada pelo Poder Público, razão pela qual os projetos são constitucionais, sem qualquer discriminação acerca de determinada convicção religiosa ou de fé.

¹ **Comentário Contextual à Constituição Federal.** São Paulo: Malheiros, 2012, p. 822.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, as proposições citadas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa do PL nº 2.407/2015 e do Apensado PL nº 6.596/2016, na forma do Substitutivo da Comissão da Cultura (CCULT).**

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

Deputado FRANCISCO JR (PSD/GO)
Relator